SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006089-85.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela

Específica

Requerente: LAURINDO MACEDO

Requerido: Claro S/A

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia relativos a duas linhas, tendo em junho/2013 recebido um brinde da mesma.

Alegou ainda que não obstante seu caráter gratuito a ré passou a cobrar-lhe por plano concernente ao brinde, com o que não concordou porque nada fora combinado a esse propósito.

Chegou por isso a solicitar o cancelamento do novo plano e a devolução do brinde, mas foi surpreendido com a negativação de seu nome promovida pela ré.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

suportou.

Já a ré em contestação sustentou a legitimidade de seu procedimento, tendo o autor aceito as condições que lhe foram apresentadas.

Diante da divergência estabelecida, reputo que tocava à ré demonstrar a veracidade de sua explicação, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, não amealhou elementos de convicção consistentes que demonstrassem que quando da oferta do brinde ao autor ele foi cientificado de que isso importaria a contratação de novo plano e de ônus que até então não tinha, o que, aliás, é incompatível em princípio com o fornecimento de brinde por sua natureza gratuita.

Nenhum dado material foi coligido nesse sentido e sequer os contatos telefônicos mantidos entre as partes – a ré reunia condições técnicas para conservá-los e trazê-los aos autos – que atestariam que o autor anuiu à proposta que claramente lhe teria sido feita foram apresentados.

Anoto, por oportuno, que o autor especificou dois protocolos em que tratou do cancelamento do serviço e da devolução do brinde (fl. 03, terceiro parágrafo), cujo conteúdo igualmente não restou oferecido pela ré.

Fica claro a partir daí que a ré não se desincumbiu do ônus que se lhe impunha, o que conduz à certeza de que inexistia lastro às cobranças em apreço.

Em consequência, a negativação delas derivadas há de ter-se por indevida, o que por si só rende ensejo a dano moral passível de reparação consoante pacífica jurisprudência.

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fl.. 34, item 2.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA